



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 180/15:

Comuta a pena de prisão maior aplicada ao réu Sacafunco Cambucue em ½ (metade) da Pena.

Despacho Presidencial n.º 81/15:

Cria a Comissão Interministerial Contra os Crimes Ambientais e relacionados com a Fauna e Flora Selvagens encarregue de velar pelo cumprimento da legislação ambiental em matéria de crimes ambientais, coordenada pela Ministra do Ambiente.

Ministérios da Economia e da Construção

Decreto Executivo Conjunto n.º 544/15:

Desanexa do rol do património da Tecnotúnel, U.E.E., o Acampamento Residencial do Maculusso, situado no Beco Major Marcelino Dias com a Intersecção da Rua do Maculusso, Bairro Maculusso, Distrito Urbano da Ingombota, com a área de 1.758 m² e aprova a privatização do referido património imobiliário a favor da empresa de direito angolano Sotelnet, Limitada.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 297/15:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério, o Contrato de Gestão do Edifício denominado «Goya» com a empresa ZIG-ZAG — Prestação de Serviços, Comércio e Indústria, Limitada.

Despacho n.º 298/15:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para representar este Ministério na outorga do Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa SINOVA — Sistema Integrado de Arquitectura e Reabilitação, Limitada.

Despacho n.º 299/15:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «Fortaleza Segura, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade.

Despacho n.º 300/15:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «Providência Royal Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade.

Ministério da Geologia e Minas

Despacho n.º 301/15:

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas Limitada, para a exploração de granito cinzento, na localidade do Caraculo, Município da Bibala, Província do Namibe, numa área de 100 hectares.

Despacho n.º 302/15:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos a metais ferrosos, celebrado pela Ferrangol P&P e suas Associadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 180/15
de 29 de Setembro**

O Código Penal determina no parágrafo 1.º do artigo 126.º que uma das causas da extinção das penas e das medidas de segurança, o indulto ou comutação, a conceder aos reclusos e estabelece os requisitos necessários para que o destinatário da norma possa beneficiar desse direito;

Tendo em conta que dentre os reclusos a que se pretende atribuir o benefício do indulto ou comutação aos 17 de Setembro, Dia do Herói Nacional, existem outros que não são de nacionalidade angolana, mas que reúnem os requisitos legalmente estabelecidos;

Atendendo as boas relações de amizade e de concórdia existentes entre a República de Angola e a República da Zâmbia, que se fundam no legado do Herói Nacional;

Tendo sido ponderados os esforços despendidos para a melhoria do sistema de justiça, em geral;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea n) do artigo 119.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Comutação)**

É comutada a pena de prisão maior aplicada ao réu Sacafunco Cambucue em ½ (metade) da pena.

Despacho n.º 300/15
de 29 de Setembro

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da constituição de uma Seguradora, previstos na Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente no seu n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos pedidos de autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das Seguradoras, no âmbito do Regime Especial de Co-Seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00 e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o Regime Especial de Investimento, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, e do artigo 3.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora, determino:

1. É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «ProvidênciaRoyal Seguros, S.A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial na Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 1/00 — Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto Executivo n.º 5/03.

2. A Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG), remeterá à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) os elementos requeridos do presente Projecto de Investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 20/11, do Investimento Privado, acompanhados do presente Despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e Organismos Oficiais no sentido da constituição efectiva da Seguradora.

3. Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho, e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, esta Seguradora apenas participa do Regime Especial de Co-Seguro após a apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4. Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE., é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro à referida Resseguradora Africana.

5. As dúvidas e omissões emergentes da aplicação e interpretação deste Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças, ouvido a Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Setembro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 301/15
de 29 de Setembro

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o Sector Público quanto o Sector Privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas, Lda requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa ARARTE — Engenharia, Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, para a exploração de granito cinzento, na localidade do Caraculo, Município da Bibala, Província do Namibe, numa área de 100 hectares.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a Concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 4.º
(Programa de actividades)

1. A Concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo,

sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 5.º
(Relatórios da actividade)

1. O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos instrumentos de gestão ambiental aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo o mesmo ser acompanhado dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pela Direcção Nacional do Ambiente e Segurança do Ministério da Geologia e Minas.

ARTIGO 6.º
(Reserva legal obrigatória)

1. Uma vez viabilizada exploração, dos resultados da actividade mineira devem ser reduzidos anualmente os valores necessários à constituição da reserva legal de 5% do capital investido destinada ao encerramento da mina e reposição ambiental em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

2. No prazo de seis meses, os titulares dos direitos mineiros de exploração devem apresentar ao Ministério da Geologia e Minas os elementos demonstrativos de que a reserva legal referida no número anterior estará completa e disponível quando ocorrer o fim do ciclo de produção da mina.

ARTIGO 7.º
(Alvará Mineiro)

A Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro fica desde já autorizada a emitir o correspondente Alvará Mineiro, Após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade.

ARTIGO 8.º
(Legislação mineira)

A Concessionária e suas Associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.

Despacho n.º 302/15
de 29 de Setembro

Considerando que o Ministério da Geologia e Minas é o Departamento Ministerial responsável pela execução da Política do Executivo relativamente às actividades Geológico-Mineiras Não Petrolíferas, as quais se afiguram de grande potencial para a diversificação das fontes de receitas patrimoniais e fiscais para o Estado;

Tendo em conta que os instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais, envolvendo tanto o Sector Público como o Sector Privado da nossa economia;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, combinado com o artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 81/15, de 20 de Abril, que autoriza o Ministério da Geologia e Minas a outorgar nos termos do Código Mineiro, direitos mineiros sobre a área correspondente à formação aurífera do Cutato e do n.º 1 do artigo 111.º do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro para a Outorga de Direitos relativos à metais ferrosos, celebrado nos termos do Código Mineiro pela FERRANGOL P&P e suas Associadas.

ARTIGO 2.º
(Demarcação mineira)

1. A concessão objecto do Contrato de Investimento Mineiro aprovado no artigo anterior está localizada na Borda Oeste da Província do Kuando Kubango, constituindo uma superfície de 778,38 Km², correspondendo ao polígono formado pelos vértices cujos limites são definidos pelas coordenadas abaixo detalhadas:

Vértices	Longitude (S)	Longitude (E)
A	14° 02' 08"	16° 23' 45"
B	14° 02' 13"	16° 35' 47"
C	14° 20' 41"	16° 36' 05"
D	14° 20' 49"	16° 23' 29"

2. No quadro do processo de aprovação do presente investimento mineiro, os serviços competentes do registo e cadastro mineiro declararam que a referida área se encontra livre, nos termos das disposições aplicáveis do Código Mineiro.

ARTIGO 3.º
(Duração)

1. Os direitos mineiros de prospecção atribuídos ao abrigo do Contrato de Investimento Mineiro ora aprovado têm a duração inicial de cinco anos, prorrogáveis por períodos sucessivos de um ano até ao máximo de sete anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 125.º do Código Mineiro.

2. Uma vez concluída com sucesso a prospecção e avaliação, tendo os órgãos competentes comprovado que foram observadas todas as obrigações legais e contratuais necessárias para que se passe ao momento subsequente do investimento mineiro, na fase de exploração a duração dos direitos respectivos é de